



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

**RESOLUÇÃO n.º 13/2009**

Dispõe sobre o procedimento a ser adotado por este Tribunal e pelos Juízes Eleitorais para a cobrança e execução de multas aplicadas nos termos do Código Eleitoral e Leis conexas e o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, inciso VII, da Resolução n.º 09/97 (Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba);

CONSIDERANDO a Resolução n.º 21.975/04 e a Portaria n.º 288/05, do TSE, que dispõem sobre o recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e demais Leis conexas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Lei n.º 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados e Órgãos e Entidades Federais – CADIN;

CONSIDERANDO o entendimento manifestado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em expedientes relativos à inscrição de dívida ativa originária de processos eleitorais;

CONSIDERANDO a orientação da Corregedoria Regional Eleitoral, decorrente de consulta formulada pela Secretaria Judiciária, acerca da necessidade de notificação prévia do devedor;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar procedimentos objetivando padronização e uniformidade no trato das multas eleitorais, no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria da Fazenda Nacional proceder à cobrança das multas eleitorais não recolhidas no prazo legal estipulado pela Justiça Eleitoral;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Caberá à Secretaria Judiciária do Tribunal remeter à Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante ofício, os termos de inscrição de dívida (Anexo I) extraídos dos autos provenientes dos juízos de primeiro grau, bem como os dos processos de competência do Tribunal, para fins de inscrição na dívida ativa da União e adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 2º - São consideradas peças indispensáveis à instrução do ofício de que trata o artigo anterior:

- I – cópia integral da sentença ou acórdão;
- II – certidão de trânsito em julgado;
- III – prova de notificação do devedor;
- IV – certidão acerca do não pagamento da dívida;
- V – certidão do registro da multa eleitoral;
- VI – termo de inscrição da multa eleitoral;
- VII – certidão de que o Cartório providenciou o comando ASE 264, em caso de o devedor ser pessoa física.

Art. 3º - Para os fins do disposto no art. 2º da Lei n.º 10.522/02, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, o Juízo Eleitoral competente notificará o devedor a fim de realizar o pagamento da multa, no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º - Do mandado de notificação constará a expressa advertência de que, não efetuada a quitação, no prazo legal de 30 (trinta) dias, o débito será considerado dívida líquida e certa para fins de cobrança mediante executivo fiscal e que, após decorridos 75 (setenta e cinco) dias da notificação realizada, será efetuada comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional, com vistas à inscrição no CADIN – Cadastro Informativo de Créditos não Quitados dos Órgãos e Entidades Federais.

§ 2º - Não realizado o pagamento, o Cartório Eleitoral certificará e, em seguida, providenciará as cópias e documentos relacionados no artigo 2º desta Resolução, inclusive da prévia notificação efetivada ao devedor para pagamento, remetendo-os à Secretaria Judiciária.

§ 3º - Nos processo de competência originária da Corte, caberá à Secretaria

Judiciária, as providências de que trata este artigo.

Art. 4º - O Juiz Eleitoral deverá informar a este Tribunal o valor e a data da multa recolhida, assim como o nome completo do partido político que se houver beneficiado da conduta legalmente vedada, imposta em processo eleitoral, decorrente da aplicação do § 4º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, conforme art. 2º da Resolução TSE n.º 21.975/04.

Art. 5º - Comunicada pela Procuradoria da Fazenda Nacional a liquidação da dívida, a Secretaria Judiciária deste Tribunal encaminhará cópia do documento de quitação ao Juiz Eleitoral, em caso de multa imposta por decisão de primeiro grau, bem como fará juntada nos processos de competência do Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo Único. Recebida a cópia do documento de quitação, será certificada na folha do livro de registro de dívida do Cartório ou do Tribunal Regional Eleitoral, com os dizeres “DÍVIDA QUITADA CONSOANTE INFORMAÇÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE FLS. \_\_\_\_\_, JUNTADA AOS AUTOS.”, que conterà a assinatura do Juiz Eleitoral ou de seu preposto ou, ainda, do Secretário Judiciário, conforme o caso, com fé pública.

Art. 6º - A Secretaria Judiciária comunicará a liquidação da dívida ao Tribunal Superior Eleitoral para fins de acompanhamento e controle das multas pela Secretaria de Orçamento e Finança – SOF, conforme art. 5º, parágrafo único, inciso II da Portaria TSE n.º 288/05.

Art. 7º - A Secretaria Judiciária encaminhará à Procuradoria da Fazenda Nacional, na Paraíba, cópia da presente Resolução, da Resolução n.º 21.975/04, do TSE, e da Portaria n.º 288/05, do TSE.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Resolução n.º 13/2008 – TRE/PB.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, aos \_\_\_\_ dias do mês de Setembro de 2009.

**Des. Júlio Paulo Neto**  
Presidente

**Des. Nilo Luís Ramalho Vieira**  
Vice-Presidente

**Juiz Carlos Antônio Sarmiento**  
Corregedor Regional Eleitoral

**Juiz Carlos Neves da Franca**  
Membro

**Juiz Lyra Benjamim de Torres**  
Membro

**Juiz Rogério Magnus Varela Gonçalves**  
Membro

**Juíza Niliane Meira Lima**  
Membro

**Dr. Werton Magalhães Costa**  
Procurador Regional Eleitoral

## **ANEXO I**

**DEVEDOR:**

Nome:

Qualificação:

Endereço:

CPF/CNPJ:

**CO-RESPONSÁVEIS E DEVEDORES SOLIDÁRIOS:**

1 – Nome:

Qualificação:

Endereço:

Resolução n.º /2009.

CPF/CNPJ:

2 – Nome:

Qualificação:

Endereço:

CPF/CNPJ:

3 – Nome:

Qualificação:

Endereço:

CPF/CNPJ:

VALOR DA MULTA:

DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO:

NÚMERO DO PROCESSO/ACÓRDÃO:

DATA DA PUBLICAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO: \_\_\_\_/  
\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA DA NOTIFICAÇÃO (art. 3º *caput* e §1º)

TERMO FINAL DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA DÍVIDA:

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

INSCRIÇÃO Nº \_\_\_\_\_, ÀS FLS. \_\_\_\_\_, EM \_\_\_\_/  
\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Assinatura do Servidor